



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Recebido(a) em 20/7/2001
às 17:10 horas
Dra. Lucy:
Secretaria Administrativa

Projeto de Lei nº. 48, de 20 de julho de 2001.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. – A prestação de serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do município de Cordeirópolis, será universal e igualitária.

Art. 2º. – São direitos dos usuários dos serviços de saúde, no município de Cordeirópolis:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

IV – ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V – poder identificar as pessoas direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição.

VI – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços;

k) o que julgar necessário.

VII – consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos e diagnósticos terapêuticos a serem realizados;

VIII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º. da Lei Complementar Estadual nº. 791, de 09 de março de 1995;

IX – receber, por escrito, o diagnóstico e o tratamento indicado com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro, no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional.

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestem a origem, a sorologia efetuada e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas;
- b) registro de quantidade de sangue recebido, e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento.

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoas por ele indicadas;

XV – ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportunamente, para melhoria do conforto e bem-estar;

XVII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVIII – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX – ser prévia e expressamente informado, quando o tratamento proposto for experimental, ou fizer parte de pesquisa;

XX – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários, para tentar prolongar a vida;

XXII – optar pelo local da morte.

§ 1º. – A criança, ao ser internada, terá, em seu prontuário, a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente, durante o período de internação.

§ 2º. – A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV – Título I da Segunda Parte da Lei Complementar Estadual nº. 791, de 09 de março de 1995.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 20 de julho de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de N° 48, de 20 de julho de 2001, de autoria do Nobre Vereador, Senhor Reginaldo Martins da Silva.

Assunto: Dispõe sobre o direito dos usuários dos serviços e das ações de saúde no município e dá outras providências.

Parecer:

O presente projeto regulamenta os direitos dos usuários dos serviços públicos de saúde no município de Cordeirópolis, disciplinando, em especial, a prestação do atendimento pelos profissionais da área e as prerrogativas dos pacientes.

O Município possui competência para regulamentar, fiscalizar e controlar as ações no âmbito da saúde pública, conforme preceitua o **artigo 190, caput, da Lei Orgânica Municipal**.

Complementando o dispositivo supramencionado, o **artigo 189 e incisos**, do mesmo diploma legal, determina que o poder público garantirá o direito à saúde promovendo o acesso universal e igualitário ao referido serviço, fornecendo informações e esclarecimentos de interesse individual e o atendimento integral do indivíduo.

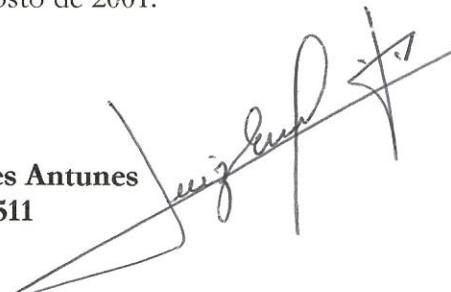
Isto posto, não resta a menor dúvida de que é perfeitamente cabível a apresentação de projeto que regulamente o atendimento do serviço público municipal de saúde.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J. que a presente propositura É LEGAL.

Cordeirópolis, 07 de agosto de 2001.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 48, de 20 de julho de 2001.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001.

RUBENS METZNER
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 48, de 20 de julho de 2001.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projetc de Lei nº. 44, de 20 de julho de 2001.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001.

A blue ink signature of Cristiano Antônio Guarasemin, followed by his title.
CRISTIANO ANTÔNIO GUARASEMIN
RELATOR

A blue ink signature of Sérgio Baltazar Rodrigues de Oliveira, followed by his title.
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

A blue ink signature of Carlos Aparecido Barbosa, followed by his title.
CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2131

(Projeto de Lei nº. 48/2001, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – A prestação de serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do município de Cordeirópolis, será universal e igualitária.

Art. 2º. – São direitos dos usuários dos serviços de saúde, no município de Cordeirópolis:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:
 - a) números;
 - b) códigos;
 - c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

IV – ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V – poder identificar as pessoas diretamente e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição.

VI – receber informações claras, objetivas e comprehensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços;
- k) o que julgar necessário.

VII – consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos e diagnósticos terapêuticos a serem realizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

VIII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º. da Lei Complementar Estadual nº. 791, de 09 de março de 1995;

IX – receber, por escrito, o diagnóstico e o tratamento indicado com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro, no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;

e) com assinatura do profissional.

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestem a origem, a sorologia efetuada e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas;

b) registro de quantidade de sangue recebido, e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) a segurança do procedimento.

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoas por ele indicadas;

XV – ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno, para melhoria do conforto e bem-estar;

XVII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVIII – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX – ser prévia e expressamente informado, quando o tratamento proposto for experimental, ou fizer parte de pesquisa;

XX – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários, para tentar prolongar a vida;

XXII – optar pelo local da morte.

§ 1º. – A criança, ao ser internada, terá, em seu prontuário, a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente, durante o período de internação.

§ 2º. – A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV – Título I da Segunda Parte da Lei Complementar Estadual nº. 791, de 09 de março de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 27 de agosto de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
1º. Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA
2º. Secretário

RECEBI
Cordeirópolis, 30 de 08 de 2001
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2055
DE 03 DE SETEMBRO DE 2001.

(Projeto de Lei nº. 48/2001, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS USUÁRIOS
DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – A prestação de serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do município de Cordeirópolis, será universal e igualitária.

Artigo 2º. – São direitos dos usuários dos serviços de saúde, no município de Cordeirópolis:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:
 - a) números;
 - b) códigos;
 - c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

IV – ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V – poder identificar as pessoas direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição.

VI – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços;

k) o que julgar necessário.

VII – consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos e diagnósticos terapêuticos a serem realizados;

VIII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º. da Lei Complementar Estadual nº. 791, de 09 de março de 1995;

IX – receber, por escrito, o diagnóstico e o tratamento indicado com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro, no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional.

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestem a origem, a sorologia efetuada e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas;
- b) registro de quantidade de sangue recebido, e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento.

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoas por ele indicadas;

XV – ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno, para melhoria do conforto e bem-estar;

XVII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

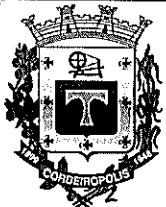
XVIII – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX – ser prévia e expressamente informado, quando o tratamento proposto for experimental, ou fizer parte de pesquisa;

XX – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários, para tentar prolongar a vida;

XXII – optar pelo local da morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

§ 1º. – A criança, ao ser internada, terá, em seu prontuário, a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente, durante o período de internação.

§ 2º. – A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV – Título I da Segunda Parte da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995.

Artigo 3º. – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 03 de setembro de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

~~ELIAS ABRAHÃO SAAD~~
~~Prefeito Municipal~~

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 03 de setembro de 2001

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração